

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 54, DE 2003**

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

**Autor:** Deputado LUCIANO ZICA

**Relator:** Deputado VIGNATTI

### **I - RELATÓRIO**

O ilustre Deputado Luciano Zica apresenta projeto de lei complementar relativo ao pagamento do ICMS, a maior ou a menor, no caso do emprego da sistemática da substituição tributária.

Veda o projeto a restituição ou cobrança complementar do imposto, quando a base de cálculo correspondente ao fato gerador presumido – isto é, devido pelo contribuinte substituído – representar valor inferior ou superior àquele encontrado através da definição prevista em lei.

Depois de fundamentar a proposta, a justificação conclui que a Lei Complementar nº 87, de 1996, ao disciplinar o instituto da substituição tributária omitiu o tratamento a ser dado aos “pagamentos efetuados a maior ou a menor pelo contribuinte substituído”.

## II - VOTO DO RELATOR

A cobrança do ICMS através da chamada substituição tributária “para a frente” é permitida pelo art. 150, § 7º, da Constituição. Diz esse dispositivo, também, que o imposto pago antecipadamente será devolvido quando a operação presumida não se realizar. Silencia, no entanto, sobre o comportamento do Fisco caso a operação praticada pelo contribuinte substituído atinja montante superior ou inferior ao exigido antecipadamente. A Lei Complementar que regulamenta esse artigo da Constituição nada acrescentou que solucione a questão. Os Estados preencheram a lacuna celebrando convênio que estabelece não ser exigível o imposto caso a base de cálculo da operação futura seja superior à presumida; o convênio estabelece, também, que não será devolvida parcela do imposto caso o montante da operação praticada pelo contribuinte substituído seja inferior à presumida.

Esse convênio foi considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário, que afirma: “O fato gerador presumido, por isso mesmo, não é provisório, mas definitivo, não dando ensejo a restituição ou complementação do imposto pago, senão, no primeiro caso, na hipótese de sua não-realização final”.

Infere-se da decisão do Pretório Excelso que a exigência ou a devolução, nos casos mencionados, seria inconstitucional.

Apesar da decisão clara e definitiva do Supremo Tribunal Federal, alguns estabelecimentos comerciais – como, por exemplo, supermercados e restaurantes de estrada – que possuem, no mesmo terreno, um posto de gasolina, aproveitam o montante do ICMS pago a maior, sobre os combustíveis (sempre pago através de substituição tributária) para reduzir o imposto devido sobre as mercadorias que comercializam. Alguns Estados não permitem esse aproveitamento, outros fecham os olhos para essa prática inconstitucional, que torna desigual a concorrência comercial, tanto no comércio de combustíveis como no comércio das demais mercadorias.

O projeto de lei complementar do nobre Deputado Luciano Zica não inova o Direito. Vem apenas dar mais visibilidade a vedação constitucional reconhecida em decisão do Supremo Tribunal Federal.

Pode-se mesmo dizer que o projeto nada faz que dar publicidade a uma decisão de nossa Suprema Corte.

Trata-se, como se vê, de projeto que dá ótima contribuição para reduzir a concorrência desleal no setor dos combustíveis e, por isso, deve merecer todo nosso apoio.

O projeto aqui apreciado não interfere na receita ou despesa da União, não tendo, por conseguinte, qualquer implicação com a Lei Orçamentária, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei do Plano Plurianual.

À vista do exposto, manifestamo-nos, preliminarmente, no sentido de que o Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2003, não implica aumento da despesa ou diminuição da receita União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária. Quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 54, de 2003.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

Deputado VIGNATTI

Relator